



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 3/2019	02/01/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 94/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 94/2019
ARQUIVO -		

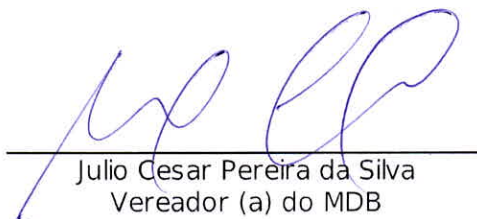
“ Acresce parágrafo único ao Artigo 5º da Lei 7.955, de 17 de novembro de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por corpo de bombeiro civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.”

Art. 1º O Parágrafo único do Artigo 5º da Lei 7.955, de 17 de novembro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Para o processo de renovação e/ou liberação do Alvará de Funcionamento, é necessário que a empresa requerente apresente documentos que demonstrem o contrato de trabalho e a certificação do bombeiro civil contratado autônomo ou da empresa capacitada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: reiterando PLV 84/2018.

Autenticidade: mlbxm74iv



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 94/12

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROSA

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de fevereiro de 20 19

Flávia J. Rosf.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 5 de 02 de 20 19

[Signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo Inconstitucional.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 02 de 20 19

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Signature]
Relator (a)

04/12



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: _____

TIPO/N°: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Flávio Maciel</i> _____ Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Rogério Gomes</i> _____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Rovam Castro</i> _____ Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional (X) Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><i>Ivair Domingos Souza</i> _____ Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

() Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
(X) Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de fevereiro de 2019

Flávio Maciel

Presidente

asp



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI DE
VEREADOR 3/2019 PROTOCOLO 94/2019

PARECER

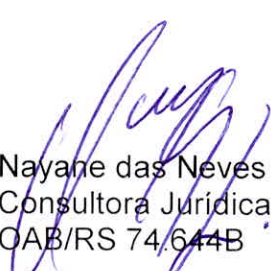
Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à técnica legislativa. Ainda, atende as normas regimentais possuindo condições de tramitar na Casa.

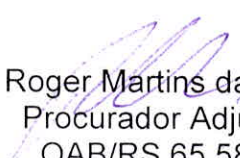
Ocorre, que em busca da matéria proposta junto ao setor de arquivo, verificou-se que tramitou o projeto de lei de nº PLV84/2018 processo nº 2011/2018, matéria análoga a ora apresentada, o qual já foi apreciada por esta consultoria jurídica. Sendo que, em análise ao projeto, foi opinado pela inconstitucionalidade em face de que a concessão de alvarás são de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do §1 do art. 61 da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela Inconstitucionalidade do projeto de lei, ante a inviabilidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 12 de fevereiro de 2019.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

